



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1135624-58.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AISHA TOZER FERNANDES DA SILVA, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1135624-58.2024.8.26.0100
Apelante: Aisha Tozer Fernandes da Silva
Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
Autos em primeiro grau nº: 1135624-58.2024.8.26.0100
Juíza Prolatora da Decisão: Dra. Daniela Mie Murata
4ª Vara Cível do Foro de Piracicaba

VOTO Nº. 22984

AÇÃO INDENIZATÓRIA. Perfil em rede social (“Facebook”) gerida pelo réu. Conta pessoal invadida. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais. Insurgência da autora.

DANOS MORAIS. Inocorrência. Descrição dos fatos que, da forma como apresentada, não seria capaz de produzir efeito algum que pudesse ultrapassar os lindes da singela contrariedade ou de aborrecimento típico do meio negocial.

Recurso não provido.

Cuida-se de recurso de apelação por **Aisha Tozer Fernandes da Silva** contra a sentença que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Condenação por Danos Morais e pedido de Tutela de Urgência, movida em desfavor de **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para o fim de condenar o réu a restabelecer o acesso ao perfil da plataforma “facebook” indicado pela autora (fls. 86/91).

Irresignada, a autora alega que deve ser reformada a sentença, pois ficaram comprovados os danos morais suportados (fls. 94/107).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 113/126.

É o breve relatório.

Passo ao voto.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais da respectiva ação, a fim de condenar o réu a reestabelecer a conta da autora na rede social “facebook”.

Em análise aos autos, observa-se que apenas a autora

interpôs recurso em face da sentença, devolvendo ao E. Tribunal a insurgência relativa à configuração dos danos morais.

Não obstante o esforço argumentativo da apelante, seu pleito não merece ser acolhido.

A princípio, reconhece-se que a descrição dos fatos, da forma como apresentada, não seria capaz de produzir efeito algum que pudesse ultrapassar os lindes da singela contrariedade ou de aborrecimento, haja vista que, inclusive, a autora não demonstrou a existência de situação extraordinária capaz de desconfigurar o fato como mera intempérie previsível do cotidiano.

Conforme Sérgio Cavalieri Filho:

“Outra conclusão que se tira desse novo enfoque constitucional é a de que o mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agridem a dignidade humana. Os aborrecimentos deles decorrentes ficam subsumidos pelo dano material, salvo se os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza ou gravidade, exorbitarem o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial e também repercutirem na esfera da dignidade da vítima, quanto então configurarão o dano moral. (...) O importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter. Uma mesma agressão pode acarretar lesão em bem patrimonial e personalíssimo, gerando dano material e moral. Não é preciso para a configuração deste último que a agressão tenha repercussão externa, sendo apenas indispensável que ela atinja o sentimento íntimo e pessoal da dignidade da vítima. A eventual repercussão apenas ensejará o seu agravamento” (g.n.) (Programa de



No caso dos autos, não foram apontadas situações de grande humilhação ou vexame, bem como constrangimentos capazes de gerar abalos psíquicos e emocionais possível de alterar ou restringir a rotina e vida pessoal da autora.

“Apelações. Direito do consumidor. Pretensão de restabelecimento de perfil do autor em rede social. Violação dos termos de uso não demonstrada. Obrigação de fazer imposta. Dano moral não configurado. 1. Ação julgada parcialmente procedente em primeira instância, apenas para impor o restabelecimento de conta em rede social. 2. Inconformismo de ambas as partes. 3. Recurso do autor insistindo na reparação moral e na imposição do ônus sucumbenciais exclusivamente à demandada. Inocorrência de dano moral. Ausência de ato ilícito. Reativação da conta após a sentença. Ônus sucumbenciais bem distribuídos. Recurso desprovido. 4. Apelo da ré pedindo a improcedência da ação, porque entende que a restrição da conta não configura qualquer ato ilícito, mas sim exercício regular de direito, insurgindo-se contra o ônus sucumbenciais. Não acolhido. 5. Bloqueio de perfil do autor na plataforma Instagram, sem prévia comunicação, por suposta violação aos termos de uso. Irregularidade no uso da conta não comprovada. Ré que não se desincumbiu do ônus probatório. Obrigação de restabelecer o perfil bem imposta. 6. Recursos de ambas as partes desprovidos. Sentença mantida. (TJSP;



“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA c.c. PLEITO INDENIZATÓRIO – COBRANÇA INDEVIDA CONFIGURADA – APLICAÇÃO DO CDC – INDENIZAÇÃO MANTIDA - A relação jurídica qualificada por ser 'de consumo' não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus polos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor) e de outro, um fornecedor. Mitigação da vulnerabilidade, de acordo com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Diante disso, evidente a possibilidade de pessoa jurídica ser consumidora do serviço de telefonia, vez que alheio a sua atividade fim. - Impõe-se a manutenção do afastamento da cobrança realizada, já que resta evidente do teor do áudio trazido pela própria apelante que o pretendido era tão somente reduzir os custos de sua fatura de consumo e não contratar serviço outro que, por via de consequência levaria à redução das tarifas cobradas, sendo evidente, ainda, que inexistia correlação entre o argumento expendido pela apelante (que a cobrança a maior se deu em decorrência de serviço de terceiros, cuja cobrança era realizada de forma apartada). - A indenização por ofensa moral, portanto, deve ser mantida observando-se que a tese de desvio produtivo do consumidor o tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução dos problemas gerados pelos maus fornecedores,

constitui dano indenizável, ou seja, a missão subjacente dos fornecedores é - ou deveria ser - dar ao consumidor, por intermédio de produtos e serviços de qualidade, condições para que ele possa empregar seu tempo e suas competências nas atividades de sua preferência. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006578-09.2017.8.26.0408; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2018; Data de Registro: 30/11/2018).”

Novamente, por mais que a situação tenha gerado aborrecimento, não há que se falar em abalo psicológico capaz de, por si só, causar dano extrapatrimonial indenizável. Acrescenta-se que a fraude foi perpetrada por terceiros, conforme aduz a própria autora. Desta feita, incabível a condenação do demandado à compensação por danos extrapatrimoniais.

Por fim, diante do julgamento do recurso, mantenho a condenação da ré em honorários sucumbenciais no *quantum* fixado pelo juízo *a quo* (fls. 91).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
RELATOR